



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO  
02/02/2020  
09:30hs  
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
*Sell*

## LEI MUNICIPAL Nº 576, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui a Taxa Florestal Municipal de Açailândia/MA e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Açailândia (MA) a Taxa Florestal Municipal, que é fixada na alíquota de 1% (um por cento) do valor líquido excluídos impostos e transporte, de matéria-prima florestal "in natura" em forma de toras, toretes, resina, plantas ornamentais e folhas, quando estas não sofrerem nenhum grau de transformação no município.

**Art. 2º.** A Taxa Florestal Municipal é devida pela inspeção que a Administração Pública Municipal promoverá com a finalidade de fiscalizar a saída de matéria-prima florestal "in natura" do município, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 3º.** O contribuinte de Taxa Florestal Municipal é toda pessoa física ou jurídica responsável pela retirada de matéria-prima florestal "in natura".

**Art. 4º.** Ficam obrigados a efetuar a retenção da taxa mencionada no art. 1º, diretamente na fonte, todo contribuinte que utilizar-se de terceiros para a retirada ou transporte da matéria-prima.

§ 1º. A falta de retenção da obrigação tributária na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada, implicará no pagamento do tributo, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

I - A retenção deverá ocorrer, imediatamente quando da incidência do fato gerador ou do pagamento da transação, se com este coincidir, caso em que a retentora fornecerá ao prestador comprovante dos valores retidos.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA  
www.acailandia.ma.gov.br

1945-1946

1947-1948

1945-1946

1947-1948

1949-1950



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

II - Os valores retidos serão recolhidos aos cofres públicos do Município credor, em no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção em Guia de Recolhimento – GR, fornecida pelo Município.

§ 2º. O produtor que facilitar ou se omitir de exigir a Nota Fiscal dos produtos florestais nas quais incidam a Taxa Florestal Municipal, passará a responder diretamente pelo crédito sonegado a que o município tiver direito.

**Art. 5º.** A Taxa Florestal Municipal arrecadada quando da retirada da matéria-prima “in natura”, será calculada de acordo com tabela de valores que será objeto de competente decreto.

**Parágrafo único.** A tabela de valores deverá ser elaborada por uma comissão de 03 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito, tornando-se por base o preço médio praticado na Cidade de Açailândia (MA), sendo atualizada semestralmente.

**Art. 6º.** O contribuinte deverá fornecer à Prefeitura Municipal, para lançamento da taxa os seguintes elementos:

- I – espécie de madeira;
- II – quantidade de madeira;
- III – Valor da venda;
- IV – Destino.

**Parágrafo único.** Os elementos serão especificados em formulários próprios a serem fornecidos pelo setor competente do Executivo.

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA  
www.açailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º.** Fica autorizado ao Poder Executivo destacar fiscalização para levantamento no local da extração, transporte ou na documentação do contribuinte, bem como destacar fiscalização ambulante para o fiel cumprimento desta lei.

**Art. 8º.** O servidor público fiscal poderá lavrar termo de autuação, constando do mesmo o valor da Taxa Florestal Municipal, bem como o valor da multa aplicada nos termos desta lei.

**Art. 9º.** Em caso de ser constatada falta de dados que influenciem na sonegação da TAXA FLORESTAL MUNICIPAL, além da cobrança com os acréscimos legais previstos nesta lei, será dado ciência de todos os fatos levantados a Receita Federal.

**Art. 10.** O contribuinte, excluído a hipótese da alínea "II" do art. 4º, deverá recolher a Taxa de que trata esta lei, nas agências bancárias, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, fornecida pelo Município, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao mês originário.

**Art. 11.** O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato previsto nesta lei, sem o devido pagamento desta taxa, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) do valor de tributo sonegado ou devido, acrescido da correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 12.** As receitas provenientes da Taxa Florestal Municipal que trata esta Lei, constituirão receita do município.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

  
**Aluísio Silva Sousa**  
**Prefeito**

